

Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à sua atuação em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON,

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, referente ao desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural, voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e de seus Membros;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 105, de 12-12-2019, que criou novas modalidades de transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida;

CONSIDERANDO a notícia de que, no âmbito de Estados da federação, se está legislando na mesma linha do estatuído na citada EC nº 105, de 2019;

CONSIDERANDO que as transferências especiais não integrarão a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do artigo 166 da Constituição da República, e de endividamento do ente federado;

CONSIDERANDO que as transferências especiais pertencerão ao ente federado no ato das efetivas remessas financeiras;

CONSIDERANDO que, nas transferências especiais, os recursos serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, e serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do respectivo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer eventuais dúvidas quanto à competência para a realização do controle dos recursos repassados pela União e/ou pelos Estados a título de transferências especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir o maior grau de transparência possível à execução dos recursos e sua importância como mecanismo de *accountability* e controle social;

CONSIDERANDO o papel dos órgãos de controle na fiscalização da regularidade das despesas e no enfrentamento ao desperdício de recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios de que tratam o artigo 166-A da Constituição e a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15-06-2021;

RECOMENDA aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. Fiscalizem os recursos transferidos aos entes federados pela União por meio de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, na modalidade transferência especial, conforme EC nº 105, de 2019, além daqueles decorrentes do estatuído no texto constitucional estadual;
2. Orientem os gestores dos entes federados beneficiários que:



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

- 2.1. Registrem na Plataforma +Brasil, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos, com base no artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15-06-2021;
- 2.2. Demonstrem detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
- 2.3. Essas receitas não devem integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição, de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do § 16 do artigo 166 da Constituição da República .
- 2.4. Registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- 2.5. O ente federado beneficiado da transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
3. Nas ações de controle já rotineiramente empreendidas, reforcem a verificação, exemplificativamente, quanto aos seguintes aspectos:
 - 3.1. Se os recursos recebidos mediante transferências especiais estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário;
 - 3.2. Se foram abertas contas bancárias para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15-06-2021;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

- 3.3. Se 70% dos recursos provenientes de transferência especial estão sendo aplicados em despesas de capital concernentes a investimentos e a inversões financeiras;
- 3.4. Se os 30% restantes, que podem ser aplicados em despesas de custeio, respeitam a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida.

Brasília, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.